



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13116.000337/2002-31
Recurso nº 303-129.821 Especial do Procurador
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-06.168
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VILOBALDO MEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998, 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Só a partir de 2001, com os efeitos da edição da Lei nº 10.165, de 28 de dezembro de 2000 é que se pode exigir a apresentação de ADA, ou do Protocolo do requerimento do mesmo, junto ao IBAMA, para reconhecer a não tributação das áreas preservadas.

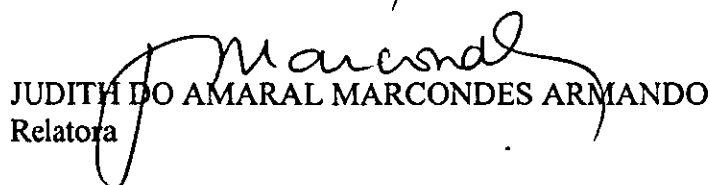
AREA DE RESERVA LEGAL. O Decreto 4.382, de 2002, determina que a averbação da reserva legal seja feita à data do fato gerador. Vale, portanto, a partir de 28 de setembro de 2002.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO.

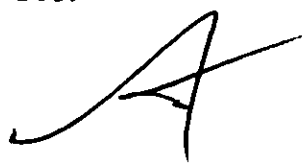
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

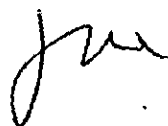

ANTÔNIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2009



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.



Relatório

Adoto o relatório de fls. 107 a 110:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 13/03/2002, o Auto de Infração/anexos de fls. 02/12, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 3.645,21, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/02/2002, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 4992264-5), denominado “Fazenda Itapoã”, localizado no município de Itauçu - GO.

A ação fiscal, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.2.02.00-2002-00045-8, de fls. 01, decorreu dos trabalhos de revisão interna das correspondentes DITR, dos exercícios de 1997 a 2000, iniciando-se com a intimação/cópia de fls. 13, recepcionada em 17/10/2001 (“AR” de fls. 15), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do registro imobiliário do imóvel contendo as Averbacões dos últimos 10 (dez) anos; 2º - “Laudo Técnico” emitido por Engº Agrônomo/Florestal, com descrição das áreas não tributáveis, com o enquadramento legal de cada uma delas, e descrição das áreas aproveitáveis (pastagens, benfeitorias, etc...), e 3º - Comprovação de vacinação do gado de 1995 a 1999. Em atendimento, o interessado apresentou os documentos de fls. 16/17 e 18.

No procedimento de análise e verificação dos dados cadastrais informados nas Declarações (DIAC/DIAT), dos exercícios de 1997 à 2000, e da documentação carreada aos autos pelo contribuinte interessado, a fiscalização resolveu “glosar” para os exercícios de 1997 e 1998, a área declarada como de utilização limitada (76,9ha), além de rejeitar, para os exercícios de 1998 a 2000, os VTN Declarados, arbitrando o valor de R\$ 150.000,00, declarado no ano de 1997.

Desta forma, foram aumentadas, para dois primeiros exercícios, as áreas aproveitáveis e tributadas do imóvel, reduzindo-se o seu Grau de Utilização, de 100,0% para 77,9%, com alteração da respectiva alíquota de cálculo de 0,10% para 0,60%. Além disso, foram aumentados, para os quatro exercícios abrangidos na autuação fiscal, os correspondentes VTN tributados, em razão do aumento da área tributada do imóvel, para os exercícios de 1997 e 1998, e devido ao arbitramento realizado pela fiscalização, para os exercícios de 1998 a 2000. Tudo isso resultou na apuração dos impostos suplementares lançados através do presente auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 03 (1997), 04 (1998), 05 (1999) e 06 (2000).

A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 07 e 10.

Cientificado do lançamento, em 08/03/2002 (documento “AR” de fls. 38), o autuado protocolizou, em 08/05/2002, a impugnação de fls. 42/44, alegando, em síntese, o seguinte:



- para o ano de 1998, não pode concordar com a alteração do valor das benfeitorias de R\$ 130.000,00 para R\$ 120.000,00, pois vários melhoramentos e reformas foram efetuados no imóvel até 31/12/1997;

- também não pode concordar com os valores alterados pela fiscalização para apuração do VTN, nos anos de 1999 e 2000, conforme demonstrado, ferindo o direito de livre escolha de valor para os bens da propriedade que oscilam de ano para ano;

- contudo, concorda com os valores arbitrados pela fiscalização, efetuando o recolhimento das diferenças apuradas para esses dois últimos exercícios, respectivamente, R\$ 24,84 e R\$ 28,39, e

- finalmente, protesta pela apresentação de todas as provas em direito admitidas, para ao final tornar procedente em parte o AI em questão.

Posteriormente, em 05/08/2002, protocolizou o requerimento de fls. 48/56. Apoiado nos documentos de fls. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63/64, 65 e 66/70, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- a reserva legal, de 76,9ha, foi efetivamente averbada, conforme faz prova o termo de responsabilidade de averbação da Reserva Legal pactuado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos exatos termos da legislação Estadual, precisamente na Lei nº 12.596/95, e Federal nº 8.171/91, bem como na devida e efetiva averbação da reserva legal junto ao CRI competente, conforme documentos de prova anexados aos autos;

- portanto, a pactuação do termo de responsabilidade de averbação da reserva legal, por si só, e a averbação das áreas de reserva legal, demonstrada no presente, conforme cópia anexa, impõe o cancelamento e nulidade do Auto de Infração em questão;

- preliminarmente, o auto de infração não demonstra a infração cometida, falta clareza na descrição dos erros que poderiam gerar a referida autuação, impedindo o exercício da ampla defesa do contraditório, que ficou cerceado;

- a lei determina expressamente a exclusão de determinadas áreas para a aferição do VTN a ser utilizado como base de cálculo do ITR, transcrevendo o disposto nos artigos 4º (I, alíneas "a" e "b" e seu parágrafo único), 5º e 11, inciso I, todos da Lei nº 9.393/1996, e art. 104, da Lei nº 8.171/91;

- quanto a Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/1989, determina a destinação de 20,0% da área da propriedade a título de reserva legal, esta é objeto de confusão, pois as alterações promovidas através de Medidas Provisórias que iniciaram com a MP 1.511-4/96 estando atualmente regulado pela MP 2.166-67/2001 sem qualquer previsão de conversão em lei, deixando os que tem que cumprir tal normativo ao alvedrio do intérprete e a margem da lei;

- o agente público erroneamente classificou as áreas de reserva legal como sendo área tributada e aproveitável, já que estas estão incluídas no rol das exceções do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, produzindo vícios e nulidades impossíveis de prevalecer no Estado democrático de direito;



- o fiscal lançou os referidos valores nas tabelas incluídas nos corpo do auto de infração, desprovidas de qualquer detalhamento ou explanação a respeito das motivações que o fizeram chegar à referida conclusão, bem como faltando qualquer amparo legal para tal ato, e ainda, em desacordo com os fatos atuais, donde se deduz a correta e adequada submissão à normal legal em referência, demonstrados pela competente averbação junto ao CRI competente;

- o nosso Código Florestal fixou o limite de área de reserva legal para o imóvel situado em região de cerrado em 20% (vinte por cento), conforme disposto no seu artigo 16, § 3, transcrito pelo impugnante;

- essa regra foi também regulamentada no art. 129 (caput) da Constituição do Estado de Goiás, transcrito em parte pelo impugnante;

- por estar ciente dessa obrigatoriedade, a área de reserva legal não poderia ser objeto de utilização, bem como o simples fato de sua existência e obrigação determinam sua demonstração e declaração junto a Receita Federal;

- a tributação dessa área, de forma equivocada, enseja a nulidade do auto de infração em questão;

- o que caracteriza a área de reserva legal não é a averbação desta no Registro de Imóveis, e sim a vegetação nela contida e a sua não utilização para fins agroeconômicos, que por si já seriam suficientes para a nulidade do auto;

- junte-se a isso toda documentação de requerimento de vistoria e demarcação da área pela Agência Ambiental do Estado de Goiás, com memorial descritivo e devidas taxas recolhidas, que após seguir toda morosa tramitação burocrática dos órgãos públicos, foi emitido "Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal", devidamente averbado junto ao CRI competente;

- demonstrado através da averbação de reserva legal e do mapa descritivo da propriedade onde se demonstra a área de preservação permanente, deve ser retificado o lançamento no Auto de Infração, volvendo aos exatos termos da declaração do contribuinte, citando ementa do Segundo Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Ac. Nº 203-05942, Relator Francisco Sérgio Nalini, sessão de 19/10/99;

- o Auto de Infração não encontra fundamentos de fato e de direito que ratifiquem a sua existência, devendo ser consideradas improcedentes todas as autuações nele contidas, incluídas aí a multa e os juros de mora, posto que com a extinção da obrigação principal temos, conseqüentemente, a extinção da acessória, conforme princípio da legislação civil no qual o acessório sempre segue o principal;

- a título de argumentação. Vencida mesmo que em hipótese as alegações apresentadas, temos como totalmente descabidas a multa de 75,0% do valor encontrado, tratando-se de verdadeiro confisco que não deve ser mantido sob pena de contrariar a nossa lei maior, devendo por esta razão ser reduzida aos patamares de 2,0% para não perpetuar essa injustiça;

- o fato de haver diferença de lançamento do valor atribuído ao imóvel rural, direito de livre escolha de valor para os bens da propriedade, se deve a simples adequação à



realidade, não havendo qualquer prejuízo para o erário público, apenas devida e correta adequação dos valores lançados;

- por fim, requer o acolhimento das preliminares, para anular o auto de infração impugnado ou se esta for ultrapassada, na análise do mérito, seja reconhecido que a declaração do ITR foi correta, não havendo qualquer falta de recolhimento do ITR, julgando procedente a presente impugnação; e, ainda, na hipótese da manutenção dos referidos autos, seja suspensa a multa, ou sua limitação aos patamares de 2,0% sobre o valor do auto, e

- requer ainda a ampla produção de provas em direito admitidas, com fim de demonstrar a argumentação produzida e não se manter a injustiça do referido auto de infração.

É o relatório."

AD DRJ em Brasília/DF considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DA PRELIMINAR – NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, estando as matérias tributadas devidamente caracterizadas e compreendidas pelo contribuinte, possibilitando assim a ampla defesa e o contraditório.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Para justificar o VTN Declarado, rejeitado pela fiscalização, é imprescindível a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente registrada no CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel.

Lançamento Procedente"

O contribuinte apresentou, tempestivamente e acompanhado de garantia de instância, recurso voluntário em que repete os argumentos trazidos por ocasião da impugnação, alegando que já efetuou o pagamento relativo aos exercícios de 1997 a 2000 e defendendo a ilegalidade da exigência de averbação para usufruto da isenção relativa à área de reserva legal. Alternativamente, requer seja considerada a soma da área de reserva legal e da área utilizada, de forma a manter o grau de produtividade e as alíquotas de cobrança do ITR.

A Terceira Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento integral ao recurso voluntário, em 13 de julho de 2006.

A PGFN interpôs recurso Especial de Divergência remetendo-se ao acórdão 302-36.278 de 9 de julho de 2004.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN.

A lide neste processo se refere a averbação tempestiva do ADA para fins de reconhecimento da área de reserva legal.

Alega a PGFN que a averbação da área de reserva legal para os anos de 1997 e 1998 foi intempestiva, uma vez que foi procedida em 02 de setembro de 1998.

E não discute a efetiva existência da área.

Minha posição já externada em outros votos sobre a matéria é que só a partir de 2001, com os efeitos da edição da Lei nº 10.165, de 28 de dezembro de 2000 é que se pode exigir a apresentação de ADA, ou do Protocolo do requerimento do mesmo, junto ao IBAMA, para reconhecer a não tributação das áreas preservadas, e que a área de reserva legal, para efeitos de exclusão da base de cálculo do ITR, deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel ao tempo do fato gerador, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de setembro de 2002, data da edição do Decreto nº 4.382.

No presente caso trata-se de ITR exercício de 1997 motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso da PGFN.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

